

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2003

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relatora: Deputada ANN PONTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, pretende proibir a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, que reproduzam a imagem de cigarro e similares.

Na justificação, esclarece seu autor que a proposição “intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto, seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro”.

Esclarece, também, que, “como a própria autora defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância”.

Despachado, inicialmente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto de lei em questão foi ali aprovado, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Rubens Otoni.

Em seguida, foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, também, concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o eminente Deputado Amauri Gasques.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em tela do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria submete-se ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com relação aos aspectos que compete a este Órgão Técnico manifestar-se, verificamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, V), à atribuição do Congresso nacional, com ulterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, caput).

No que concerne à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em epígrafe e o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei referido apresenta incorreções que precisam ser sanadas, a fim de ajustá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Nesse sentido, oferecemos o anexo substitutivo à presente proposição visando ao aperfeiçoamento da redação e da técnica legislativa empregadas no seu texto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.607, de 2003, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2003

Proíbe a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, que reproduzam a forma de cigarro e similares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, que reproduzam a forma de cigarro e similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, à penas de:

I – advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora